



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.002370/00-67
Recurso nº : 133.786
Matéria : IRPF - EX.:1999
Recorrente : CÉLIO WITER REZIERI
Recorrida : 4ª TURMA-DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.154

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO WITER REZIERI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTIA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.002370/00-67

Resolução nº : 102-2.154

Recurso nº : 133.786

Recorrente : CÉLIO WITER REZIERI

RELATÓRIO

CÉLIO WITER REZIERI, inscrito no CPF sob o nº 743.987.098-00, teve lavrado em seu desfavor, em 10/02/2000, mandado de procedimento fiscal (fl. 01), cuja ciência se deu em 29/06/2000 fl. 04).

Às fls. 07/08, foi formalizado termo de iniciação de ação fiscal, mediante o qual se intimou o recorrente a apresentar os documentos originais dos pagamentos declarados como feitos e utilizados como deduções dos rendimentos tributáveis a título de despesas médicas e com instrução, em relação ao ano-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998.

Às fls. 09/10, foi anexada nota explicativa emitida pelo recorrente na qual pretende esclarecer os dados constantes em suas declarações de imposto de renda.

Às fls. 11/14, foi anexada a declaração de ajuste anual do recorrente referente ao ano-calendário de 1998.

À fl. 16, foi anexado comprovante de pagamento de rendimentos com incidência de Imposto de Renda na fonte relativo ao ano de retenção de 1998. Em complemento à instrução do feito, anexou-se comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na fonte, atinente ao ano calendário 1998 (fl. 17), bem como comprovante de pagamento de despesas médicas incorridas perante o Hospital Santa Catarina S/A (fl. 18).

Firmado o entendimento quanto à ilegalidade dos atos efetivados pelo recorrente, foi formalizado o auto de infração (fls. 19/22), impondo-se penalidade resultante na restituição de imposto pago a maior no montante de R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002370/00-67

Resolução nº. : 102-2.154

1.267,18 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), sendo que as infrações praticadas consistem em (i) omissão de rendimentos provindos de trabalho sem vínculo empregatício com pessoa jurídica (empresa Cargil Agrícola S/A), (ii) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (ABC Agricultura e Pecuária S/A), e (iii) despesas com instrução e com despesa médica deduzidas indevidamente.

Prosseguindo na formalização do processo administrativo, foi confeccionado termo de encerramento de fiscalização (fl. 22), possibilitando o despacho de fl. 23, no qual se encaminha o feito ao setor para aguardar o decurso de prazo para apresentação de impugnação.

Em 04/01/2001, o recorrente apresentou impugnação (fl. 24), sustentando que a omissão de rendimentos declarada pela Cargill decorreu-se de erro na emissão de DIRF por parte da empresa, solicitando, neste contexto, a reconsideração do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sustentou que a glosa feita em relação às despesas médicas no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em favor do Hospital Santa Catarina, não procede, visto que a sua esposa, não possuindo recursos para arcar com a cirurgia, teve as despesas médicas suportadas pelo recorrente.

Anexos ao referido recurso, foram apresentados documentos relativos a cópias dos recibos (fl. 25) que supostamente comprovam as despesas efetuadas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não os R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais) determinados pela fiscalização.

À fl. 26, foi lavrado documento de verificação de providências adotadas para instrução do processo, possibilitando o encaminhamento do processo para julgamento, conforme despacho de fl. 27.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002370/00-67

Resolução nº. : 102-2.154

Analisando o feito, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora julgou procedente o lançamento realizado, cujo fundamento (fls. 28/32) foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALTERAÇÃO. Mantém-se inalterado o valor dos rendimentos tributáveis apurado pelo Fisco quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas que invalidem o feito fiscal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Mantém-se a glosa efetuada pelo fisco na dedução a título de despesas médicas, quando não devidamente comprovadas na fase impugnatória.

As despesas médicas dedutíveis para efeitos de IR são aquelas efetuadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes. Lançamento Procedente."

Intimado por meio do ofício de fl. 33, em 28/10/2002 (AR fl. 34), o recorrente apresentou, em 25/11/2002, Recurso Voluntário (fl. 35/36) no qual reproduz os argumentos anteriormente efetuados quando da apresentação da impugnação.

Anexa ao recurso, foi juntada declaração da empresa ABC Agricultura e Pecuária S/A, informando que o recorrente trabalhou na empresa, de forma exclusiva, durante o período de 12/04/1982 a 01/06/1988 (fl. 37), bem como declaração emitida pela empresa Eficiência – Centro de Prevenção e Reabilitação Fisioterápica Ltda. (fl. 38), informando que os valores recebidos do recorrente a título de serviços prestados de fisioterapia correspondem a R\$ 1.000,00 (um mil reais), acompanhada de recibos (fl. 40) de pagamento dos valores mencionados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002370/00-67.

Resolução nº. : 102-2.154

Às fls. 40/41 foram anexados comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte ano-calendário 1998, emitidos pela empresa ABC Agricultura e Pecuária S/A.

À fl. 42 foi determinado o encaminhamento do presente feito a esse egrégio Conselho de Contribuinte para apreciação e julgamento do recurso ofertado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.002370/00-67

Resolução nº : 102-2.154

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso reúne os elementos necessários ao seu conhecimento.

Examinando-se os autos, apura-se a necessidade de realização de 2 (duas) diligências, necessárias para que o julgamento se revista da indispensável segurança, em busca da verdade dos fatos.

Em primeiro plano, faz-se necessário seja a Empresa Cargil Agrícola S/A oficiada para que esclareça, formalmente, sobre a existência do eventual erro argüido pelo recorrente ao longo de suas peças de defesa (fl. 24 e 35), quanto ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que teria recebido (emissão de DIRF) de tal sociedade.

Em segundo plano, faz-se necessário seja a ABC Agricultura e Pecuária S/A oficiada para que esclareça em que período o recorrente trabalhou na empresa de forma exclusiva: se no período de 12/04/1982 a 01/06/1988 (conforme fl. 37), ou 12/04/1982 a 01/06/1998 (conforme fl. 35).

Neste sentido, voto pela realização das diligências supra, necessárias ao melhor julgamento do feito.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ